

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**ROSANE LEAL DA SILVA**

**MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-251-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevideu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

**EM TEMPOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO  
À INFORMAÇÃO COMO CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO  
DA CIDADANIA DEMOCRÁTICA**

**EN TIEMPOS DE COMUNICACIÓN DIGITAL LA TRANSPARENCIA Y ACCESO  
A LA INFORMACIÓN COMO CONDICIONES INDISPENSABLES PARA EL  
EJERCICIO DE LA CIUDADANIA DEMOCRATICA**

**Edson Luís Kossmann <sup>1</sup>**  
**Têmis Limberger <sup>2</sup>**

**Resumo**

Analisa-se as condições para o exercício de uma efetiva cidadania democrática. O Brasil produziu duas leis, derivadas do Princípio da publicidade: a lei da transparência, e o direito de acesso à informação pública. Instrumentalmente, pode-se contar com a internet, como uma ferramenta indispensável para o desiderato desse objetivo. Com a utilização da tecnologia, na concretização desses novos direitos e deveres, abrem-se inéditos cominhos para a construção de uma cidadania democrática. Isso, somente se concretizará, com a assunção, por parte do cidadão, não apenas de seus direitos, mas, de sua responsabilidade. Atitude indispensável para construir um Estado verdadeiramente democrático.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias, Transparência e cidadania, Estado democrático

**Abstract/Resumen/Résumé**

Se analiza las condiciones para el ejercicio de una ciudadanía democrática. El Brasil producido dos leyes, derivadas del principio de publicidad: la ley de transparencia y el derecho al acceso a la información pública. Instrumentalmente, se puede contar con la internet como una herramienta indispensable para el objetivo. Con el uso de la tecnología en la realización de estos nuevos derechos y obligaciones, se abre camino sin precedentes para construir una ciudadanía verdaderamente democrática. Solamente se concretizara, con la asunción por los ciudadanos, no sólo de sus derechos, pero, de su responsabilidad. Actitud indispensable para construir un Estado verdaderamente democrático.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nuevas tecnologías, Transparencia y ciudadanía, Estado democrático

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (Capes 6) (2010).

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilla.

## 1 INTRODUÇÃO

Para além de sua concepção patrimonialista, onde a ideia de cidadania é relacionada a privilégios e regalias que membros do estamento superior têm por parte do Estado em decorrência de seu *status*, a cidadania liga o homem ao Estado (na democracia clássica, entre os gregos e romanos essa ligação era entre os homens livres e a *pólis*). Esse elo reconhece direitos do homem frente ao Estado, bem como lhe confere obrigações ou deveres para com o Estado e a sociedade na qual faz parte.

As democracias contemporâneas, que não podem mais contar com o espaço físico da *Ágora* dos Gregos, para realizarem suas assembleias com a participação direta do cidadão, precisam encontrar mecanismos que tornam possível a comunicação entre o Estado e cidadãos. A alternativa moderna tem sido a participação indireta do cidadão, por meio de seus representantes, na denominada democracia representativa, onde este, (o representante) deve representar o cidadão (representado). porém, essa forma também tem apresentado problemas, principalmente de falta de legitimidade democrática, que tem mais afastado o cidadão dos interesses do Estado, do que possibilitado a sua participação.

Sem a participação cidadão, a própria democracia corre riscos, mantendo-se nas mãos de poucas pessoas que, motivados pelo próprio funcionamento do sistema, tendem a compreender que efetivamente não precisam mais prestar contas ao conjunto da sociedade, tornando o exercício do poder no Estado, um bem pessoal para si e seus grupos, em detrimento de todo o conjunto da cidadania.

É necessário refazer canais de comunicação entre o cidadão e o Estado, na busca da reconstrução de uma efetiva democracia onde haja concreta participação cidadã, pois, uma efetiva democracia somente é possível com participação compromissada do conjunto da sociedade, de forma a exercer o seu direito/dever de cidadania.

Por outro lado, essa comunicação não pode ser uma via de apenas uma mão precisa ser uma via de mão dupla, onde haja efetivamente a possibilidade de um diálogo e não apenas um monólogo, sob pena da própria democracia, que tem na participação popular o seu fundamento último venha a perecer por absoluta impossibilidade de operacionalização.

Dessa forma, a democracia moderna precisa possibilitar mecanismos de participação cidadã, da forma mais efetiva e com igualdade de condições possíveis, pois sabidamente, sem mínimo de igualdade de condições, também não há democracia. Na construção dessas possibilidades mecanismos legais e tecnológicos produzidos nos últimos tempos tem tornado possível a busca desse desiderato, que efetivamente se tornará real, com uma nova cultura de participação que volte a reavivar a esperança da efetiva produção de resultados a partir de uma

maior e mais efetiva participação cidadã e democrática.

Tais mecanismos, apresentam no Brasil, por um lado, a edição de legislações que tornam mais concreto o dever do Estado (por meio de seus agentes) de informar e ser transparente em relação aos seus atos; bem como, por outro lado, o direito do cidadão de buscar informações pertinentes junto ao Estado, que possibilitam não apenas o atendimento de suas demandas como cidadão frente ao Estado, bem como a própria informação dos mecanismos e funcionamentos do Estado, para que, dessa forma, possa atender de forma mais ampla possível o seu direito/dever de exercício de uma cidadania efetivamente democrática.

Outro aspecto que é produto da modernidade, porém, pode mostrar-se decisivo no resgate do exercício da cidadania democrática, é tecnologia da informação, que deve ser usada como ferramenta indispensável nessa necessária comunicação entre o Estado e seus cidadãos. Essa nova ferramenta tecnológica, que atualmente mostra-se acessível a quase totalidade das pessoas, deve ser usada, como uma prótese positiva, na busca de informações pertinentes, na exigência do atendimento ao dever de transparência por parte do Estado, bem como, pode servir de mecanismo de efetiva participação popular na tomada de decisões sobre atos e legislações que o Estado deve emanar, no atendimento de sua constitucional função.

Para o desenvolvimento do presente estudo se utilizará o procedimento histórico, analítico e hermenêutico, problematizando o tema específico frente à pesquisa bibliográfica, textos normativos e princípios constitucionais. Essa análise se justifica pela necessidade de se estudar uma alternativa à crise existente no seio do Estado moderno, principalmente no que diz respeito a necessária reversão à anêmica participação cidadã, na retomada da necessária reconstrução de uma verdadeira e efetiva democracia contemporânea.

A busca e a construção dessas alternativas que possam revigorar uma efetiva democracia com o exercício concreto da cidadania, é fundamental para o resgate da própria legitimidade do Estado e do efetivo exercício de suas funções que lhe são impostas pela Constituição federal.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objeto a análise do possível (e necessário) aprofundamento no exercício da cidadania democrática, com o auxílio dos indispensáveis mecanismos legais e tecnológicos produzidos nos últimos tempos, como uma ponte entre cidadão e Estado.

## **2 A DEMOCRACIA COMO VALOR FUNDAMENTAL**

O conceito de democracia que nasceu com os Gregos tem, como ponto de partida para a sua compreensão, a definição de que ela é o governo ou o poder do povo. A democracia moderna é muito distinta da democracia grega. Os cidadãos Gregos tinham uma relação muito mais



estreita com a *pólis* do que se tem hoje e, portanto, em condições possíveis para a prática da democracia direta. Com isso, também, o próprio sentido de democracia da modernidade é diferente daquele antigo: ideias como liberdade, igualdade, humanismo, dignidade humana e Estado não eram compreendidas no mesmo sentido como são nos dias atuais.

Depois da experiência da antiguidade que possibilitou a democracia direta durante mais de dois mil anos o termo democracia foi praticamente esquecido, perdendo completamente qualquer conotação positiva. Somente em meados do século XIX é que foi possível passar do ideal de democracia para a sua realização mínima, começando a se materializar a soberania popular como um elemento fundamental para a construção do processo político (SARTORI, 1994, 49).

Analisando as profundas diferenças entre democracia direta e indireta, e a democracia dos antigos e a moderna, Sartori destaca que “nessa justaposição, a democracia direta permite a participação contínua do povo no exercício direto do poder, ao passo que a democracia indireta consiste, em grande parte, num sistema de limitação e controle do poder” (SARTORI, 1994, 37). Assim, entende haver nas democracias atuais uma espécie de separação entre os que governam e os governados; o Estado de um lado e os cidadãos do outro.

Analisando o significado de “povo” no contexto de democracia em que esse não pode exercê-la de forma direta, Sartori afirma que o termo deve ser entendido como uma regra de contagem, ou seja, a decisão soberana da maioria; portanto, o poder da maioria. Porém, essa regra não pode ser absoluta, o princípio da maioria é limitado; o “poder da maioria” é apenas uma fórmula condensada para poder *limitado* da maioria, para um poder restrito da maioria que respeita os direitos da minoria” (SARTORI, 1994, 53). “Povo” é compreendido nesta limitação que possibilita a composição entre majorias e minorias, assim, o poder democrático nunca é todo da maioria, mas, sempre respeitando os direitos dos grupos minoritários.

Canotilho, reforça que “o *direito da maioria* é sempre um *direito em concorrência* com o *direito das minorias* com o conseqüente reconhecimento de estas se poderem tornar majorias” (CANOTILHO, 2003, 329). A limitação dos poderes da maioria é uma característica fundamental da democracia. Se assim não fosse esse regime de governo não poderia ser denominado de democrático, pois seria apenas a ditadura da maioria<sup>1</sup>.

O princípio da maioria é uma fórmula utilizada nas eleições dos representantes. Assim, os vencedores das eleições passam a representar o povo, tomando decisões na condição de seus

---

<sup>1</sup> Neste aspecto Guglielmo Ferrero destaca a importância da oposição nos regimes democráticos, ao dizer que “Nas democracias, a oposição é um órgão de soberania popular tão vital quanto o governo. Suprimir a oposição é suprimir a soberania do povo”.<sup>1</sup> IN: FERRERO, Guglielmo. **Il potere**. Milano, Comunità, 1974. p. 217.

representantes. Nas modernas democracias as decisões são tomadas de forma coletivizada, diferente das decisões coletivas, que são tomadas por muitos ou por todos os membros do grupo sobre quem recairá a decisão. Nas decisões coletivizadas quem decide, decide em nome de todos, ou seja, as suas decisões recaem sobre todos, mas não são todos que decidem (SARTORI, 1994, 289). Assim, o povo, por meio do voto, escolhe quem deve decidir, mas não, necessariamente consegue influenciar nas decisões daqueles que são eleitos.

A participação popular em regra é limitada dentro dos parâmetros formais estabelecidos pela legislação eleitoral. Canotilho, porém, entende que a democracia constitucionalmente consagrada não consiste apenas num modelo de escolha de quem governa, por parte dos governados, “pois, como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ela aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade” (CANOTILHO, 2003, 288). Assim, numa efetiva democracia, a participação popular não deve limitar-se apenas aos processos eleitorais, mas consistir num contínuo exercício de cidadania, participando das decisões sobre as questões de Estado.

A ideia de pertencimento a uma determinada comunidade e dentro dela o exercício de direitos e deveres é condição necessária para a compreensão do conceito de cidadania. Cidadania advém de *cives*, um termo latino que designa a posição da pessoa na *civitas* (PÉREZ LUÑO, 2004, 35). Já na compreensão romana, a cidadania se refere a um núcleo que une os conceitos de direitos e deveres definindo a posição das pessoas livres na República.

Na moderna compreensão de Estado o conceito de cidadania tem um novo significado alcançando os direitos fundamentais do homem. Primeiramente o direito à liberdade política e, posteriormente, a ideia do direito de igualdade; direitos esses, que foram os precursores na formação do catálogo dos direitos fundamentais na concepção que atualmente se conhece. Assim, dentro do contexto de Estado de Direito próprio de sua época, foi na Revolução Francesa que a qualidade de cidadão é exaltada, construindo a noção das liberdades (PÉREZ LUÑO, 2004, 35). Nesse sentido, a liberdade, conjugada com a possibilidade do exercício da cidadania por parte do indivíduo, passou a ter maior importância na compreensão de liberdade política, ligada a participação democrática do cidadão nas decisões importantes do Estado.

Deve-se a esse período, portanto, a origem da imbricação dos conceitos de cidadania e direitos fundamentais no interior do Estado; compreensão essa que marca a modernidade, no que diz respeito as relações do Estado com os membros de sua respectiva sociedade, ou seja: Estado e homem. Dessa forma, a cidadania está claramente relacionada a ideia de pertencimento a um Estado. Mas não de um pertencimento passivo, desinteressado; o exercício da cidadania requer uma concepção de pertencimento ativo, interessado, atuante e participativo. O grau de

exercício da cidadania é proporcional a inserção e participação do indivíduo ou do grupo a que faz parte na própria vida do Estado.

O exercício da cidadania precisa compreender a necessidade de unir os conceitos de direitos e deveres do cidadão. Essa união, é um elemento indispensável e fundamental para a concepção, compreensão e exigência dos seus direitos junto ao Estado, mas também do exercício responsável e comprometido de seus deveres para com o mesmo Estado e a sociedade.

A partir do segundo pós-guerra, a ideia de cidadania começa a passar por um processo de transformação, desligando-se paulatinamente daquela ideia de cidadania relacionada a questão da nacionalidade (no sentido do Estado/nação territorialmente definido), nascendo a concepção de uma nova nacionalidade como uma das consequências do processo de globalização. Frosini lembra que no período da guerra fria, como contraposição à União Soviética, nasce União Europeia; e que, com o fim da União Soviética e com o término da guerra fria, se intensifica na União Europeia o processo de formação de uma cidadania europeia, caracterizando assim uma nova nacionalidade, como um fator decisivo “per la creazione di una coscienza comune dei popoli europei ...” (FROSINI, 1997, 123).

David Held elabora um conceito de cidadania multinível e constrói uma nova definição de cidadania, que permite a superação da compreensão de cidadania baseada exclusivamente num pertencimento a um Estado territorialmente definido, avança para sua vinculação a normas e princípios gerais consolidados em outros e diferentes aspectos (HELD, 2005, 152-154). Os princípios da democracia e dos direitos humanos dão apoio a essa nova concepção.

Assim, a definição de cidadania ganha contornos mais amplos, alicerçando-se tanto nos âmbitos local, nacional, regional e global. Para Habermas, “Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status de cidadão do mundo*, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas em nível mundial” (HABERMAS, 2003, 304). E nesse sentido, Limberger chama atenção para a necessária modificação e superação do conceito de cidadania vinculado a um Estado-Nação, buscando a sua expansão para alcançar a universalização dos direitos humanos (LIMBERGER, 2014, 346-366). Com Pérez Luño impõem-se reconhecer que hoje, mais do que em qualquer outra época, faz sentido as exigências de conceber os direitos humanos como garantia universal, independente de questões de raça, língua, sexo, religião ou convicções ideológicas (PÉREZ LUÑO, 2011, 94-95)<sup>2</sup>. Produzindo assim, uma concepção de cidadania universal, para além das

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, Pérez Luño também denuncia que “como contrapunto regressivo, a los ideales humanistas cosmoplitas se opone ahora el resurgir de nacionalismos de zafio cuño tribal y excluyente que, como los nacionalismos de cualquier época, han hecho cabalgar de nuevo a ‘los cuatro jinetes del Apocalipsis’: el hambre,

fronteiras territoriais dos Estados-Nação.

Assim, a cidadania precisa ser comunitária e multicultural. O exercício da cidadania comunitária e com uma ótica multicultural pressupõe a necessidade da coexistência das diferenças; das diferentes culturas e tradições. A pretensão de uma cidadania comunitária que não respeita as diferenças, não é o exercício da cidadania, mas sim a pretensão de um poder de subjugação, seja pela questão da maioria numérica em detrimento da(s) minoria(s); seja por questões de poder econômico de determinada minoria privilegiada.

A cidadania, seja ela em um enfoque nacional ou global, precisa necessariamente conter na sua concepção, a compreensão de que precisa tanto da proteção dos direitos do cidadão, como do exercício de seus deveres, para assim, construir a busca de uma cidadania que possa englobar os direitos humanos como uma conquista universal desde a comunidade local até a mundial. Por isso também, somente é possível o exercício da cidadania, na sua plenitude, onde houver democracia plena, numa necessária e insuperável imbricação entre democracia e cidadania.

A compreensão e o exercício efetivo da cidadania é uma questão fundamental quando se pretende, por exemplo, que o Estado no qual se está inserido seja um Estado eficiente<sup>3</sup>. Assim, é importa reforçar a imbricação entre cidadania e democracia, pois a possibilidade de se verificar concretamente se o Estado mostra-se ou não eficiente pressupõem em primeiro lugar a possibilidade dessa verificação; ou seja, a possibilidade do exercício democrático de um direito de participação e fiscalização. Portanto, a existência de um regime democrático é condição de possibilidade para a participação popular e, assim, do exercício da cidadania. Não há, portanto, como se exercer a cidadania sem a existência de uma efetiva democracia.

Por outro lado, a existência de um regime democrático no exercício de poder do Estado não é garantia de participação cidadã, ou, no caso, a fiscalização ao atendimento do Princípio da Eficiência por parte do Estado, pelo contrário, é apenas a possibilidade, mas ainda não a concretização dessa possibilidade. A democracia torna o indivíduo livre para exercer a sua cidadania; lhe faculta essa possibilidade, mas não a torna real por si mesma. A efetiva

---

la peste, la guerra e la muerte, em aquellos lugares em los que la barbárie nacionalista há impuesto su sinrazón”. IN: PÉREZ LUÑO, Ibid. p. 95.

<sup>3</sup> É importante se salientar aqui, que quando se fala de eficiência estatal, como consequência ao atendimento do Princípio da Eficiência, esse conceito, na realidade brasileira, não prescinde a observação de alguns critérios essenciais, como os aspectos tanto quantitativos como qualitativos da eficiência, bem como, que o alcance dos serviços prestados de forma eficiente deve atingir a universalidade das pessoas que dele necessitam. Dessa forma, a eficiência do Estado Brasileiro somente pode ser atingida mediante a prestação de um bom serviço público à totalidade das pessoas que deles necessitam. Tais critérios mínimos, portanto, são imprescindíveis para se definir um Estado eficiente, considerando os preceitos da Constituição Brasileira. Conceito nesse sentido do Princípio da Eficiência foi tratado em: KOSSMANN, Edson Luís. **A constitucionalização do Princípio da Eficiência na administração pública**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2015.

concretização dessa possibilidade ocorre com a prática do segundo elemento dessa imbricação necessária, ou seja, com o efetivo exercício da cidadania.

É possível a existência de um regime democrático (ao menos no seu sentido fraco), sem um efetivo exercício da cidadania por parte dos indivíduos que pertencem a esse Estado (ou um exercício de cidadania também no sentido fraco); porém, sem democracia não é possível o exercício da cidadania, esta somente é possível com a existência daquela.

É por isso também, que o efetivo exercício da cidadania, consiste num duplo grau de exercício, ou seja, no exercício da busca de seus direitos, mas também, e até como pressuposto daqueles, na responsabilidade de exercer seus deveres enquanto cidadão. Para esse duplo agir há a necessidade do pleno reconhecimento de todas as liberdades, o que efetivamente só pode acontecer em sociedades democráticas.

Por isso é necessário produzir e reconhecer formas de participações efetivas e dinâmicas na tomada de decisões factuais ou legislativas no âmbito do Estado, como verdadeira forma de pertencimento interessado e democraticamente comprometido.

### **3 O EXERCÍCIO DA CIDADÃ COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA (E POSSÍVEL) À LEGITIMIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO**

A democracia é um processo sempre inacabado e em constante transformação,<sup>4</sup> assim, essa democracia representativa e, portanto, indireta, já não satisfaz aos anseios populares. Há sempre um desejo e a necessidade por mais democracia. E os problemas da democracia somente poder ser enfrentados com mais democracia. Nunca se chegará a uma democracia perfeita - pois essa perfeição, no caso da democracia é uma utopia a ser sempre perseguida - há sempre a necessidade de um caminhar rumo a produção de mais e melhor democracia.

Assim, a democracia não é um objeto a ser buscado e um dia encontrado, mas sim, uma constante construção, que se faz no próprio construir. Jamais como um projeto acabado.

Em que pese ainda haver grandes desafios a serem enfrentados, a modernidade tem legado a humanidade conquistas significativas. No aspecto jurídico-político, uma das grandes conquistas é a consagração do princípio de que a legislação deve emanar da soberania popular. Todo poder emana do povo, seja de forma direta ou por meio da democracia representativa, é o que estabelece a Constituição brasileira.

Embora esse postulado seja um dos elementos básicos do Estado de Direito, e fundamento

---

<sup>4</sup> Isso não significa que a democracia enteja em um constante processo evolutivo. São conhecidos os retrocessos sofridos pela democracia, principalmente nos países periféricos e naqueles em que as conquistas da modernidade ainda teimam em não se concretizar.

de sua própria legitimidade, um dos graves problemas que afetam grande parte da legislação atualmente produzida é o afastamento de seus próprios destinatários: “... la inflación legislativa y la propia estructura formal de la ley, cada vez más sofisticada y formalizada, han producido efectos negativos tales como rigidez, burocratización e ineficacia (PÉREZ LUÑO, 2011, 118). O problema não consiste na quantidade de leis produzidas, pelo contrário, há, no dizer de Pérez Luño, uma “inflação” de leis com resultados ineficazes, produzidas sem a devida atenção a um processo efetivamente democrático. O distanciamento entre o cidadão e o Estado/legislador produz um crescente descrédito tanto na legislação, quanto no seu processo de produção, que ocorre alheio aos interesses de seus destinatários; o povo. Uma forma de responder a esse descrédito é recuperar e promover a participação efetiva dos cidadãos no processo legislativo, o que consiste num dos desafios mais importantes aos Estados de Direito com orientação democrática (PÉREZ LUÑO, 2011, 118).

Pérez Luño trabalha com *cibercidadania* e *teledemocracia*, conceitos que já produzem nas sociedades avançadas um desenvolvimento tecnológico e de difusão na internet, de mecanismos que permitem uma participação direta e plebiscitária do cidadão na elaboração e aprovação de textos normativos. “El principio democrático que concibe la ley como expresión de la voluntad popular, ya no será un mero postulado ideal y contrafáctico, en la medida en que reflejará la participación real y efectiva de los ciudadanos en la aprobación de las leyes” (PÉREZ LUÑO, 2011, 119).

É evidente que a participação direta do cidadão na produção de toda a legislação é algo inviável e até desaconselhável, porém, nas propostas desenvolvidas, esse mecanismo de radicalização da democracia deve ser usado para a discussão e decisão sobre os grandes temas que devem nortear a vida contemporânea. Tais medidas poderão tender a produzir um menor número de leis, porém, com maior eficácia na sua aplicação, assimilação e aceitação, pois carregam um maior grau de legitimidade e comprometimento.

Em seus estudos que analisam o desenvolvimento humano - tanto no sentido libertário, quanto em relação a produção de materiais - propulsionado pela informação e a comunicação, Frosini descreve o caminho seguido pela comunicação e seus meios e instrumentos, nas mais diversas fases chegando ao progresso científico e tecnológico que produziu uma verdadeira ruptura na produção econômica e no desenvolvimento político e social do ser humano (FROSINI, 1986, 138-139).

A partir da correlação da ideia de liberdade, com a ideia de poder, Frosini destaca o aspecto da tecnologia científica que possibilita uma nova forma de liberdade: “La libertad informática”, convertida num novo instrumento de liberdade. Se encontra aí um novo caminho

que pode levar a uma profunda modificação nas relação de poder do Estado, principalmente como um instrumento social “destinato a modificare profondamente il rapporto fra governanti e governati nel quadro di una nueva democrazia di massa” (FROSINI, 1997, 80). Essa modificação, tem na preocupação com a democracia o seu principal motivador.

Analisando de forma particularizada, no aspecto da internet como uma tecnologia que abre, ao cidadão, uma janela ilimitada na busca de informações inerentes ao Estado e à administração pública, pode-se efetivamente afirmar que se trata de uma “nova era”, com a real possibilidade de acesso à informações de forma direta e ilimitada, como sequer se pudesse imaginar, antes do advento da internet.

Assim, a democracia política<sup>5</sup>, inerente a um Estado democrático, principalmente na democracia representativa, tem nos mecanismos de informação eletrônica, especialmente na internet, um instrumento de fundamental importância para o seu aprimoramento. Na sociedade tecnológica o indivíduo participa do que Frosini denomina de circuito de informação, com base num feixe de princípios, formados pelas crenças morais e costumes sociais e por instituições jurídicas, próprias do tempo atual. Esse circuito de informações proporciona a aquisição de um conhecimento mais difuso e uma consciência maior sobre os valores da civilização, como uma civilização do mundo (FROSINI, 1997, 126).

No final do século XX se conheceu um novo direito de liberdade, o direito de informação automatizada; liberdade de informática e hoje, a liberdade de internet. As discussões iniciais no sentido da regulamentação desse direito ocorreram em 1981, nos organismos da Comunidade europeia (FROSINI, 1997, 146). Portanto, é fruto de uma discussão bastante atual, a chamada sociedade da Informação ou sociedade tecnológica, com suas complexidades e, até hoje, ilimitada, capacidade comunicativa e informativa.

Esse assunto envolve tanto a intersubjetividade das relações que nascem das atividades proporcionadas pela informática, telemática e comunicações desta ordem, assim como obtenção e transmissão de dados por meios eletrônicos. Porém, embora os conflitos e desafios que se apresentam nesta “sociedade da informação”, se verifica que contemporaneamente há a possibilidade de uma evolução da sociedade humana e do próprio indivíduo, e conseqüentemente no processo de desenvolvimento efetivo da cidadania democrática, sem precedentes em nossa história. A informação automatizada, assim como os seus instrumentos,

---

<sup>5</sup> Não se ignora que o próprio processo de globalização sempre teve como motivador inicial os ganhos econômicos que esse processo poderia produzir. Não é diferente com os avanços tecnológicos e científicos, porém, mesmo em relação ao mercado há a possibilidade, dentro dos ideários da ideologia liberal um ganho no sentido de uma democracia de mercado.

são entendidos como prótese de caráter intelectual em auxílio a inteligência humana, que proporciona um novo mundo, produzindo uma nova fronteira da liberdade (FROSINI, 1997, 148-151).

A internet e as redes sociais proporcionam hoje uma nova dimensão nas questões que dizem respeito a vida do cidadão, seus direitos, deveres, e a democracia; não apenas num sentido de acesso a uma maior quantidade de informações, mas, sobretudo, no aspecto qualitativo dessa relação. Esse novo ferramental tecnológico permite articular “con nuevos modos las relaciones sociales y, al mismo tiempo, de dar vida a formas variadas de acción política individual y colectiva...” (RODOTÀ, 2014, 347).

Não necessariamente, isso significa que venha acontecer uma melhor qualidade nas informações disponíveis e acessadas, pois com um excesso de informação que o próprio sistema possibilita, não se pode desconsiderar que a própria consciências das pessoas corre o risco de ser alienantemente absorvida e poluída; alienação essa, agora, não por falta de informações, mas exatamente pelo seu excesso, o que pode aprofundar ainda mais a despolitizada humana, com um acúmulo desproporcional de informação sem conteúdo, não permitindo com isso, a própria tomada de posição em relação aos assuntos pertinentes, mas sofrendo um processo de acumulação e assimilação de informações no mais das vezes sem qualquer aproveitamento no sentido do exercício de um poder criador de relações intersubjetivas e políticas, que permita o rompimento dessa nova forma de alienação, não mais pela ausência ou falta de informação, mas pelo seu acúmulo inútil e despolitizado.

Há um constante e cada vez mais refinado processo de “personalização” e vigilância em curso atualmente na internet. Pariser lembra que em 2011 a Acxiom tinha informações sobre 96% dos domicílios americanos e meio bilhão de pessoas em todo mundo, que consistia em: “...nomes de seus familiares, seus endereços atuais e antigos, a frequência com que pagam suas contas do cartão de crédito, se têm cachorro ou gato (e de que raça), se são canhotos ou destros, que remédios usam (com base em registro de farmácia) ... A lista de dados tem aproximadamente 1.500 dados” (PARISER, 2012, 43). Portanto, inegavelmente, esse processo tem e terá cada vez mais, influência direta na vida atual e futura de toda e qualquer pessoa.

É por isso que o direito de acesso a rede não pode se resumir ao acesso no sentido meramente instrumental; também diz respeito ao acesso no sentido substancial, a liberdade de um acesso de qualidade e sem discriminação de conteúdo. É com base no princípio da igualdade que a regra da neutralidade de rede proíbe qualquer tipo de discriminação em relação ao conteúdo dos dados constantes ou que devem ser disponibilizados no sistema. A neutralidade, portanto, é uma condição prévia para o livre exercício do direito de acesso à rede de forma



igualitária.

É por isso que Rodotà ao não ignorar os próprios riscos inerentes ao atual processo tecnológico, entende que para enfrentar os desafios produzidos pelas novas tecnologias é necessário reforçar e redefinir os princípios fundadores das liberdades individuais e coletivas (RODOTÀ, 2014, 382). Com isso, resta claro a necessária superação dos marcos tradicionais do direito, tendo por base os Direitos Humanos no sentido mais abrangente possível. Assim, é necessário considerar o acesso à internet como um direito fundamental da pessoa e “el conocimiento como un bien público global” (RODOTÀ, 2014, 385), possibilitando o exercício de uma verdadeira cidadania digital. Essa concepção de cidadania digital altera, portanto, o seu conceito tradicional, que relaciona o cidadão ao seu pertencimento e participação na vida da cidade no seu sentido real e físico. Conforme Limberger:

“A virtualidade modifica o conceito de cidade física, mas continua necessitando do caráter de educação para que esse contato em rede sirva à civilização. O desafio consiste, assim, em que o espaço virtual não seja uma mera reprodução das mazelas existentes na vida real, mas seja possível, uma qualificação do debate, e não apenas uma manipulação da opinião pública” (LIMBERGER, 2014, 311).

Dessa forma, o acesso à rede diferencia e aprofunda a relação que o cidadão pode ter com o Estado no próprio exercício da cidadania e da democracia, por meio de uma nova forma de acesso que somente a contemporaneidade pode experimentar. O exercício da cidadania pressupõe estar de posse da informação correta e necessária, para que esse exercício se dê da melhor forma possível.

Informação é poder, nesse sentido a internet redistribui a informação e, portanto, o poder. Para além da distribuição de informações que ocorre de forma oficial e convencional e, por isso mesmo, muitas vezes viciada pelos interesses do sistema que controla esses mesmos meios de comunicação, Rodotà cita exemplos, como a Wikileaks com a qual “la memoria de los Estados há sido desvelada, la transparencia há ganado espacios y, de nuevo, el relato de los derechos se há tornado discurso sobre el poder” (RODOTÀ, 2014, 369). Além da Wikileaks há ainda, vários outros espaços cibernéticos onde essa informação não oficial e autorizada é veiculada. A Al Jazeera dispõem de um serviço, “Transparency Unit”, que permite a disposição de material reservado, de forma anônima e segura; a City University de Nova York, dispõe de um sítio chamado LocalLeaks que recolhe material reservado e repassa a muitos outros jornais locais (RODOTÀ, 2014, 372).

Portanto, quando se fala em transparência, a “memória do Estado”, citada por Rodotà é revelada na sua forma mais explícita e clara; não por mecanismos oficiais, mas

extraoficialmente pela Wikileaks<sup>6</sup>, e talvez por isso mesmo, essa, não seja uma transparência turva, opaca, cuja essência dos fatos não se consegue visualizar, motivada pelo seu encobertamento por uma mera transparência formal e burocrática. Com a atual tecnologia a possibilidade de coleta e armazenamento de informações em bancos de dados informatizados é quase sem limites. Porém, alerta Rodotà que quando se trata de informações públicas que possam permitir uma maior participação e controle nos assuntos do Estado, ainda se vive em um mundo ancorado numa cultura semelhante ao dos antigos arquivos físicos onde as informações eram catalogadas e guardadas em papéis, fichas e outros meios, que tornavam difícil o acesso e a circulação de informações. “Y sin embargo, las informaciones están ahora al alcance de todos, accesibles desde la distancia, fáciles de divulgar” (RODOTÀ, 2014, 371).

Assim, uma das características fundamentais que dão relevo à importância da tecnologia no acesso às informações públicas é a sua proliferação e multiplicação de receptores de uma determinada informação ao mesmo tempo. O meio tecnológico permite que a mesma informação, antes disponibilizada de forma particularizada a quem a requisitasse, ou no máximo, em sua exposição publicizada em determinado veículo de informação - muitas vezes para atender apenas a questões de legalidade formal - agora consegue ser acessada por uma infinita quantidade de pessoas ao mesmo tempo, em qualquer lugar que se encontre, sem nenhum esforço ou custo a maior. Por isso a importância dos meios eletrônicos para a disposição da informação; para o desenvolvimento de uma cultura de participação popular e do efetivo exercício da democracia. Para Limberger, a “cibercultura estimula a transparência, a publicidade, as inteligências coletivas, o aprendizado cooperativo, novas formas de organização social e maior responsabilidade pública” (LIMBERGER, 2014, 309).

Essa acessibilidade é de fundamental importância como um canal para que o cidadão tenha informações das questões inerente ao Estado, para que possa, dessa forma, participar de forma ativa, democrática e com isso, exercer no maior sentido possível a sua cidadania.

#### **4 MECANISMOS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O DEVER DA TRANSPARÊNCIA**

No Estado contemporâneo, a Administração Pública está submetido à princípios

---

<sup>6</sup> Não se pode desconhecer, por obvio, que há informações de intimidade e de segurança, tanto das pessoas como do próprio Estado que não podem ser reveladas, porém, não pode ser a pretexto de proteção dessa segurança necessária, que se possa permitir, num Estado democrático e que pretende ser transparente, que informações possíveis de serem reveladas, e importantes para o exercício da cidadania, sejam boicotadas ou camufladas a outros pretextos não republicanos.

constitucionais que devem nortear a sua atuação. Entre estes, do qual deriva o dever da transparência e o direito de acesso à informação, se destaca o princípio da publicidade. Assim, a ampla publicidade é um critério indispensável a uma República democrática, sendo, portanto, um dos elementos norteadores do Estado, que lhe impõe o dever de ser transparente, ao mesmo tempo que garante ao cidadão o direito a correta informação.

A transparência na administração pública é fundamental, não apenas para possibilitar que o cidadão conheça e participa ativamente da vida pública, ou seja, das decisões que dizem respeito aos atos e políticas de Estado, mas também, para conhecer e acompanhar os atos de seus próprios representantes. Habermas observa que o exercício do poder público está constantemente exposto à tentações, e por isso, precisa de um permanente controle por parte da opinião pública (HABERMAS, 2014, 258).

Porém, essa opinião pública precisa ter mecanismos de formação, para que possa ser mais autêntica possível, ou seja, para que efetivamente seja uma opinião pública produzida no seio dos cidadãos, num constante exercício de cidadania, e não apenas uma opinião formada por mecanismos de controle e manipulação. Por isso a importância da publicidade, da transparência e da informação; direitos e mecanismos fundamentais para que a informação transparente e correta, por meio do efetivo atendimento ao Princípio da publicidade, possa produzir uma autêntica informação e, formação da opinião pública<sup>7</sup>.

Embora em proporções e formas diferenciadas - considerando as oportunidades que se colocam a disposição do representante, quando esse ascende a uma função estatal específica - os membros do corpo político do Estado, ou seja, os representantes eleitos são (ou devem ser) o reflexo daqueles representados. Suas ideias e atos deveriam refletir, também, aquilo que pensam e querem os seus representados. E nesse aspecto, também a importância da transparência para o conhecimento desses atos. É interessante como Sommermann destaca esse reflexo também no sentido inverso, ou seja, entende que uma maior transparência na Administração pública, acarreta, conseqüentemente, também, uma maior transparência na sociedade e nos atos de seus membros (SOMMERMANN, 2010, 12).

Diretamente relacionado ao dever do Estado ser transparente, está a possibilidade do acesso à informação, como uma das condições fundamentais para um Estado democrático, o que somente é possível de ser concretizado quando é atendida de forma substancial a regra da

---

<sup>7</sup> O risco de uma opinião pública e, portanto, de uma democracia não autêntica e manipulada é denunciado por Castells, ao afirmar que “... a democracia tem sido sequestrada por profissionais da política (...). A democracia foi reduzida a um mercado de votos em eleições realizadas de tempos em tempos, mercado dominado pelo dinheiro, pelo clientelismo e pela manipulação midiática”. IN: CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais em rede da internet**. Rio: Zahar, 2013, p. 178-179.

transparência. Assim, tanto o dever da transparência, como o direito de acesso à informação, estão diretamente relacionada com correta compreensão de uma cidadania democrática.

A efetiva democracia pressupõe transparência da organização e da atuação estatal (SOMMERMANN, 2010, 19). Portanto, a democracia tendo como ideia central a autodeterminação do povo; a “publicidade republicana”, serve para orientar a formação da vontade ao bem comum. Assim, “la transparência administrativa es un elemento esencial en la estrategia de restablecer la confianza en el sistema democrático e de salvaguardar el Estado de Derecho en una realidad siempre más compleja” (SOMMERMANN, 2010, 25).

É fundamental compreender também (e não olvidar, portanto) que na “publicidade republicana”, o próprio direito à informação, também tem os seus limites, não se prestando para fins que efetivamente não sejam republicanos. Por isso, Limberger reforça que a Lei de acesso a informação, reacendo o debate entre os limites do público e do privado (LIMBERGER, 2013, 259), ou seja, quais são efetivamente as informações que tem interesse público e, por isso, devem ser disponibilizadas; e quais as informações que são da esfera privada e, portanto, devem permanecer como tal. A própria Lei de Acesso à Informação estabelece que a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção. Assim, quando é estabelecido uma regra e sua exceção, fica claro que nem tudo deve ser tornado público.

De acordo com Pinãr Manãs “Ni la transparencia ni la protección de datos son absolutos. Es imprescindible conseguir un equilibrio entre ambos derechos” (PINÃR MANÃS, 2011, 86). Necessário, portanto, a garantia desse equilíbrio entre o direito de acesso à informação, sem macular o direito a proteção destes dados que dizem respeito a vida privado das pessoas, bem como, os assuntos de interesse de Estado que necessitam permanecer em sigilo, pelo menos por determinado lapso de tempo.

Assim, a Lei de Acesso à Informação Pública (BRASIL, 2011), conjugada com o dever de transparência (BRASIL, 2009), é uma das ferramentas mais importantes para um efetivo exercício da cidadania. A cidadania, no seu sentido mais amplo - como critério fundamental para a democracia - é impraticável num Estado que se encontra na opacidade, ou seja, num Estado não transparente. A transparência e o atendimento ao direito à informação, utilizando-se, por exemplo, das novas tecnologias, possibilitam e fomentam o exercício da cidadania, o controle social do Estado e construção e fortalecimento da democracia.

Atualmente, portanto, é possível uma maior participação popular nas questões do Estado e da sociedade, com a utilização das novas tecnologias. Se pode tratar de um novo perfil de cidadania; de uma cidadania ativa, com efetiva e decisiva participação dos cidadãos nas decisões e escolhas de questões coletivas. “Nas redes sociais cibernéticas, hodiernamente, é

cada vez mais frequente a formação de movimentos de discussão e proposição acerca de temas políticos relevantes, muito mais interferindo nas decisões e fomentando construções mais democráticas” (LIMBERGER, 2014, 306).

É possível construir, com a correta utilização da legislação pertinente, e com o auxílio das ferramentas tecnológicas a disposição da coletividade, um Estado democrático. Construção essa que se faz sempre mais necessária, principalmente em terras em que essa utopia, de tempos em tempos sofre um revés ameaçador, porém, com força insuficiente para apagar o farol da esperança numa sociedade cada vez mais cidadã e democrática.

#### **4 CONCLUSÕES**

A democracia substantiva deve superar o mero procedimento formal da escolha dos governantes, numa prevalência numérica da vontade da maioria. Essa compreensão exige, essencialmente, uma conformação das políticas e ações do Estado e do Direito que as regem, com os valores gerias e superiores que as norteiam, nomeadamente, contidas nos princípios constitucionais, sejam explícitos ou implícitos. Esse entendimento ganha maior importância quando presente no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Balizado pelo constitucionalismo contemporâneo, o próprio Estado tem constantemente a necessidade de demonstrar a sua legitimidade, o que somente se verifica se efetivamente seus atos estiverem submetidos e condicionados à vontade do povo, expressa por meio da participação cidadã. Porém, essa participação cidadã, conforme se viu, também é uma via de duas mãos, ou seja, torna necessária a participação social na busca dos direitos individuais e coletivos, impostos pelos ditames constitucionais; mas também, a participação no cumprimento dos deveres cidadãos frente a esse mesmo Estado.

A efetiva democracia, assim como o exercício da cidadania não podem ser vistos apenas como direitos do cidadão, mas, também como um complexo de deveres. É Por isso que nem a democracia, no seu sentido substancial, nem a cidadania permitem a alienação de seu direito ou dever (responsabilidade) à outro. A democracia não permite a acomodação; a acomodação enfraquece a democracia. Portanto, essa dupla presença frente ao Estado, na busca dos direitos e no cumprimento dos deveres é condição imprescindível para que esse mesmo Estado possa ser compreendido como um Estado efetivamente democrático.

Por outro lado, o Estado somente será efetivamente democrático com a participação social de forma substantiva, quando essa participação puder ser qualificada, ou seja, não meramente formal, mas com poderes deliberativos nas questões mais importantes na vida do Estado. E isso, somente é possível, com a posse das informações claras e necessárias para a

correta avaliação e decisão, quando for o caso. Nesse sentido, questões como transparência do Estado e o direito de acesso à informação pública, por parte do cidadão, são requisitos indispensáveis para o seu desiderato bem sucedido.

Segredo e democracia não combinam. A constituição não apenas privilegia a transparência e a publicidade, mas as impõem por força do Princípio da Publicidade. Assim, a ampla publicidade, indispensável a uma República democrática, é um dos fundamentos principiológicos do dever do Estado de ser transparente e do direito do cidadão a ser informado. O que permite que o público seja efetivamente público, é a publicidade.

Nessa correlação entre o Princípio da Publicidade, a transparência e o direito à informação, a publicidade se caracteriza com a obrigação formal e legal que o Estado tem de tornar públicos seus atos; assim, acontece quando a administração divulga os seus atos à coletividade. Já a necessária transparência conjugada com o direito de acesso à informação vai além da publicidade formal e legal, atinge atos cujo detalhamento e peculiaridades superam àquela forma utilizada para a tradicional publicidade daqueles mesmos atos. A transparência é mais do que publicidade, mas com a publicidade é possível demonstrar o que não é transparente. Ou seja, dar uma aparência de transparência, com a publicidade, do que não é transparente. A publicidade no Estado não é simplesmente dar publicidade aos atos públicos, mas fazer com que as decisões sejam públicas, ou seja, que os atos publicados possam ser discutidos em público, sem serem apenas publicizações de decisões privadas.

Não há como se falar em democracia se o Estado não é transparente e não atende ao cidadão, de forma plena e correta, o seu direito à informação. Somente assim, portanto, é possível se construir uma democracia com a efetiva participação cidadã, com o exercício plena da cidadania.

Viu-se, também, que atualmente tanto a cidadania como a democracia tem incorporado nas suas definições tradicionais, novas possibilidades de exercícios que projetam uma maior amplitude naqueles conceitos anteriormente conhecidos. Novos conceitos como *cibercidadania* e *teledemocracia*, produzem nas sociedades atuais, por meio do desenvolvimento tecnológico e de difusão na internet, mecanismos que permitem uma participação direta do cidadão na discussão e elaboração de propostas que podem vir a representar uma maior expressão da vontade popular perante o Estado.

Esse novo mecanismo que as novas tecnologias possibilitam pode significar uma radicalização da democracia, na discussão e decisão sobre os grandes temas que dizem respeito a vida contemporânea. Decisões produzidas dessa forma, tendem a significar uma maior eficácia social na sua aplicação, pois a participação mais direta do cidadão pode vir a resgatar

um maior sentimento de aceitação e assimilação daquelas normas ou outros atos, exatamente pelo comprometimento no resultado de sua participação. Produzindo, com isso, também, um maior grau de legitimidade do próprio Estado contemporâneo.

O recente progresso científico e tecnológico causou uma verdadeira ruptura na produção econômica e no desenvolvimento político e social do ser humano. A tecnologia científica passou a possibilitar uma nova forma de liberdade, pois se tornou um novo instrumento de liberdade a qual Frosini denominou “liberdade informática”.

Essa “liberdade informática”, mostra um novo caminho que pode levar a uma profunda modificação nas relação de poder do Estado, como um instrumento social destinado a modificar as relações entre governantes e governados. Esse câmbio nas relações de poder entre o Estado e o cidadão deve ter na construção e consolidação da democracia o seu principal motivador.

Claro está que a internet não é, por si só, um instrumento que produz apenas resultados positivos, mas não se pode ignorar que a internet é uma tecnologia que abre ao cidadão uma janela ilimitada na busca de informações inerentes ao Estado e à administração pública. Pode-se efetivamente afirmar que se trata de uma “nova era”, com a real possibilidade de acesso à informações de forma direta e ilimitada, como sequer se pudesse imaginar antes.

Assim, atualmente a democracia encontra nos meios e mecanismos de informação eletrônica, especialmente na internet, um instrumento de fundamental importância para o seu desenvolvimento e aprimoramento. Na sociedade tecnológica o indivíduo participa do circuito de informação, que proporciona a aquisição de um conhecimento difuso mais abrangente e uma consciência mais qualificada em relação aos valores da civilização, como uma civilização do mundo, ou seja, para além dos limites geográficos do Estado/nação.

E o cumprimento ao dever de transparência, e o exercício do direito de receber a correta informação tem o substancial auxílio das ferramentas propiciadas por essas novas tecnologias.

A democracia jamais será completa e perfeita. A sua completude é um horizonte a ser perseguido, mas sabendo que a cada passo que se aproxima dela, um passo a mais ela se distancia. Por isso, nunca será alcançada. Mas é também sabido que é somente nessa busca contínua e sempre inacabada que se constrói a democracia. Assim, a democracia é uma constante construção e jamais um objeto findado que um dia será encontrado, mas a sua constante construção é o que motiva também, o permanente caminhar.

## **5 REFERÊNCIAS**

BARREDA, Mikel *et al.* **Governanza, Instituciones y desarrollo – homenaje a Joan Prats.**

Tirant to Blanch: Valencia, 2012.

BRASIL, Agência. **Agência de Segurança dos EUA fez mais de 300 relatórios sobre Merkel**. Disponível em:

<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2014/03/agencia-de-seguranca-dos-eua-fez-mais-de-300-relatorios-sobre-merkel>. Acesso em 24 nov. 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 03 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 131**, de 27 de maio de 2009. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm). Acesso em: 03 dez. 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. revisada, Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio: Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais em rede da internet**. Rio: Zahar, 2013

FERRERO, Guglielmo. **Il potere**. Milano, Comunità, 1974.

FROSINI, Vittorio. **La democrazia nel XXI secolo**. Roma: Ideazione Editrice, 1997.

\_\_\_\_\_. **L'umo artificiale: ética e diritto nell'era planetária**. Milano: Spirali Edizione, 1986

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. II, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Unesp, 2014.

HELD, David. **Un pacto global: la alternativa socialdemócrata al consenso de Washington**. Madrid: Taurus, 2005.

LIMBERGER, Têmis. Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente. IN: STRECK, Lenio Luiz e ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

\_\_\_\_\_. Cibertransparência: um análise regional de municípios do Rio Grande do Sul com relação à efetividade da Lei de Acesso à Informação Pública e a concretização dos direitos sociais. IN: STRECK, Lenio Luiz e ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson.

**Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: Mestrado e Doutorado n. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos na era tecnológica. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 2, p. 346-366, 2014.

KOSSMANN, Edson Luís. **A constitucionalização do Princípio da Eficiência na administração pública**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2015.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio: Zahar, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **¿Ciberciudadanía@ o ciudadanía.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

\_\_\_\_\_. **El desbordamiento de las fuentes del Derecho**. La ley: Madrid, 2011.

PINÑAR MANÑAS, José Luis (Director). **Administración electrónica y ciudadanos**. Civitas: Madrid, 2011.

POPPER, Karl, «Una patente per fare TV», en G. Bosseti (ed.), *Cattiva maestra televisione*, Milán, Reset. 1996. apud SARTORI, Giovanni. **Homo videns: La sociedade teledirigida**. Madrid: Santillana, 1998.



RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trotta: Madrid, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou Princípios do Direito Político**. Editora Escala, 2008.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada. Vol II: Questões Classicas**. São Paulo. Editora Àtica, 1994.

\_\_\_\_\_. **Homo videns: La sociedade teledirigida**. Madrid: Santillana, 1998.

SOMMERMANN, Karl-Peter. La exigência de una administración transparente em la perspectiva de los principios de democracia y del Estado de Derecho. IN: **Derecho administrativo de la información y administración transparente**. Ricardo Garcia Macho (ed) Madrid: Marcial Pons, 2010.